



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187627 - RJ (2023/0344277-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : A E O C (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO FERNANDES DA SILVA - RJ118927
ROBERTO MADEIRA DA SILVA FILHO - RJ141630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETO DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE ESTRANGEIRO COM FREQUENTES VIAGENS PARA O SEU PAÍS DE ORIGEM. PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade dos crimes atribuídos ao agravante, que, no exercício ilegal da medicina, teria abusado sexualmente da vítima, que ele havia sedado, em preparação para procedimento de laqueadura de trompas.

3. Somam-se a isso indícios de que o réu teria cometido diversos crimes análogos. O risco de reiteração delitiva é corroborado, igualmente, pela apreensão de diversos arquivos eletrônicos com conteúdo pornográfico infantojuvenil mantidos em equipamento apreendido na posse do agravante.

4. Acrescenta-se o fato de que a custódia visa assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agravante, nacional da República da Colômbia, é acusado de crimes graves e viaja frequentemente

para o seu país de origem.

5. O requisito da contemporaneidade refere-se aos motivos determinantes da prisão preventiva, não aos delitos imputados à pessoa presa. No caso, verificada a contemporaneidade da medida.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187627 - RJ (2023/0344277-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : A E O C (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO FERNANDES DA SILVA - RJ118927
ROBERTO MADEIRA DA SILVA FILHO - RJ141630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETO DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE ESTRANGEIRO COM FREQUENTES VIAGENS PARA O SEU PAÍS DE ORIGEM. PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade dos crimes atribuídos ao agravante, que, no exercício ilegal da medicina, teria abusado sexualmente da vítima, que ele havia sedado, em preparação para procedimento de laqueadura de trompas.

3. Somam-se a isso indícios de que o réu teria cometido diversos crimes análogos. O risco de reiteração delitiva é corroborado, igualmente, pela apreensão de diversos arquivos eletrônicos com conteúdo pornográfico infantojuvenil mantidos em equipamento apreendido na posse do agravante.

4. Acrescenta-se o fato de que a custódia visa assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agravante, nacional da República da Colômbia, é acusado de crimes graves e viaja frequentemente

para o seu país de origem.

5. O requisito da contemporaneidade refere-se aos motivos determinantes da prisão preventiva, não aos delitos imputados à pessoa presa. No caso, verificada a contemporaneidade da medida.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. E. O. C. contra a decisão de fls. 156-162, que improveu recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a prisão preventiva do recorrente caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que teria sido fundamentada em fatos antigos e que, portanto, faltaria à medida o requisito da contemporaneidade.

O Juízo de primeira instância prestou informações (fls. 176-192).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi fundamentada nestes termos (fls. 156-162):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente teve a seguinte fundamentação (fls. 84-90):

O Ministério Público oficia pela decretação da prisão preventiva do denunciado.

Na hipótese, necessário destacar que um dos delitos imputado ao acusado é o crime de estupro de vulnerável, crime gravíssimo, de natureza hedionda.

Em tese, o crime de estupro de estupro de vulnerável fora cometido em face da vítima C. enquanto estava sedada, na mesa de cirurgia do Hospital Maternidade Estadual dos Lagos Nossa Senhora de Nazareth, nesta Comarca.

Nesse cenário fático, portanto, sem incursões no mérito, passo a analisar a pertinência da decretação da custódia cautelar.

Sabe-se que a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser imposta quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio da presunção de inocência.

[...]

No caso dos autos, além de presentes indícios concretos da materialidade e da autoria delitiva, conforme exhaustivamente demonstrado acima, verifico, nessa quadra, que se mostra proporcional a decretação da prisão preventiva, sobretudo por haver elementos que revelem estado de perigo gerado pela liberdade do investigado.

Do caderno dos autos, observa-se que em desfavor do ora acusado foram deflagrados diversos procedimentos persecutórios para além deste, os quais buscam apurar a prática de crimes gravíssimos, cujas penas são bastante elevadas, o que, teria, por si só, o condão de gerar no acusado o desejo de fugir para se furtar da lei penal, inclusive para fora do país, sobretudo porque possui nacionalidade colombiana.

Nesse particular, a autoridade policial demonstrou que o acusado possui o hábito de realizar diversas viagens internacionais, conforme dados obtidos juntos à Polícia Federal (ID 43561965).

Portanto, em um primeiro momento, é razoável supor a necessidade da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

Destaque-se, ainda, que há notícias nos autos de que o denunciado foi preso pela prática do mesmo delito de estupro de vulnerável praticado em 05 de fevereiro de 2021, no Complexo Hospitalar Universitário Clementino Fraga Filho (Hospital do Fundão).

Por essa razão, fora decretada, inclusive, sua prisão temporária.

Nesse cenário, ao que tudo indica, o acusado vinha praticando delitos idêntico ao apurados nestes autos de forma reiterada, de modo que o seu encarceramento se faz necessário também para garantia da ordem pública, notadamente considerando que solto poderá continuar exercendo a medicina, na medida em que, atualmente, registrado para o exercício da referida profissão junto ao CRM.

Registre-se que não se está a elucubrar-se a respeito de um conceito abstrato de ordem pública. Há gravidade concreta nos fatos apurados.

Consigne-se, por oportuno, que a suspensão do exercício da profissão, nessa quadra, não se revela suficiente, porquanto presentes outros requisitos para decretação da prisão preventiva, e notadamente em razão da incipiência das investigações.

Constata-se, portanto, que as circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, uma vez que há risco concreto de reiteração delitiva.

Em suma, é possível verificar, diante dos elementos colhidos até o presente momento, que a decretação da

prisão preventiva é sim medida necessária e adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado.

Por fim, vale lembrar, que a necessidade da custódia cautelar impõe a presença de fatos novos que justifiquem a sua decretação.

[...]

No caso dos autos, referido pressuposto se encontra presente, uma vez que, após o indeferimento da prisão temporária por este magistrado, no plantão do dia 30 de dezembro de 2022, surgiram outros elementos decorrentes das outras investigações, notadamente as declarações de outra vítima, bem como um suposto e robusto acervo contendo diversos arquivos de mídia com pornografia infantil, o que pode revelar, inclusive, a prática de diversos outros delitos.

Reforça-se, assim, que o apurado nestes autos não trata de um fato isolado, a corroborar a necessidade da custódia cautelar extrema.

No presente contexto, portanto, preenchidos todos os requisitos da custódia cautelar, na medida em que bem delineados os requisitos do *fumus comissi delicti* - há prova de materialidade e indícios de autoria - e do *periculum libertatis* - risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, impondo-se o acolhimento da representação pela prisão preventiva do acusado.

Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público para **DECRETAR APRISÃO PREVENTIVA** de A E O C, nos termos dos artigos 312c/c 313, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a decretação da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade da conduta imputada ao recorrente, pois "em tese, o crime de estupro de estupro de vulnerável fora cometido em face da vítima C. enquanto estava sedada, na mesa de cirurgia do Hospital Maternidade Estadual dos Lagos Nossa Senhora de Nazareth, nesta Comarca".

Além disso, foi apontada a reiteração criminosa do recorrente, haja vista que "foram deflagrados diversos procedimentos persecutórios para além deste, os quais buscam apurar a prática de crimes gravíssimos" e "há notícias nos autos de que o denunciado foi preso pela prática do mesmo delito de estupro de vulnerável praticado em 05 de fevereiro de 2021, no Complexo Hospitalar Universitário Clementino Fraga Filho (Hospital do Fundão)", bem como que "o acusado vinha praticando delitos idêntico ao apurados nestes autos de forma reiterada, de modo que o seu encarceramento se faz necessário também para garantia da ordem pública".

A jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão processual com base no *modus operandi* da violência sexual e no risco físico e psicológico às vítimas, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública" (AgRg no HC n. 814.749/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.). A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE

VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SOLTURA DECORRENTE DE INCIDENTE DE INSANIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

7. São bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de segregação do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis, diante do modus operandi empregado (agarrar, tentar manipular a genitália e beijar sua sobrinha-neta de apenas 9 anos de idade, no interior de veículo) e do risco de reiteração delitiva, tendo em vista a afirmação de que responde por delito da mesma natureza contra outra criança.

8. Pelas mesmas razões acima externadas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

9. Ordem denegada.

(HC n. 847.492/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, C/C O ART. 226, II, AMBOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. No caso, além de o agravante haver permanecido preso durante boa parte da instrução processual, a prisão preventiva mantida na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada na gravidade concreta da conduta, no modus operandi (estupro de vulnerável, praticado com sua enteada - criança que contava com apenas 9 anos de idade à época dos fatos -, depois de ministrar-lhe substâncias sedativas, das quais tinha conhecimento e facilidade de acesso por ser médico) e no real risco de reiteração delitiva, tendo sido destacado que o réu é propenso à reiteração delitiva, pois praticou novo crime durante a ação penal (fl. 148).

2. Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que o risco real de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 409.072/PI, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/12/2017), além de admitir a negativa do direito de

recorrer em liberdade àquele que respondeu solto durante a perseguição criminal, se presentes os motivos para a segregação provisória (RHC n. 68.267/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22/3/2017).

3. Não há se falar em inovação de fundamentos por parte do Tribunal a quo, pois tanto a decisão proferida pelo Magistrado de piso, ao vedar o recurso em liberdade, quanto o acórdão recorrido foram devidamente fundamentadas em elementos concretos carreados aos autos, sobretudo na gravidade em concreto da conduta e no risco de reiteração delitiva, ausente, portanto constrangimento ilegal.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 146.276/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

Além disso, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC 136.255, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2016). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 780.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no RHC n. 164.793/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.

Outrossim, não há que se falar em falta de contemporaneidade da medida de prisão, uma vez que o magistrado processante consignou que "surgiram outros elementos decorrentes das outras investigações, notadamente as declarações de outra vítima, bem como um suposto e robusto acervo contendo diversos arquivos de mídia com pornografia infantil, o que pode revelar, inclusive, a prática de diversos outros delitos", não se perdendo a natureza cautelar da medida nesse espaço de tempo, sobretudo diante do surgimento de fatos novos.

Ademais, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020). Nesse norte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva foi imposta em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de 3 crimes de estupro de vulnerável com 6 anos à época dos fatos, 3 estupros, bem como armazenamento e compartilhamento de material pornográfico envolvendo crianças praticado durante vários meses. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Na hipótese, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, porquanto, apesar de não ser irrelevante o lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos até a expedição do decreto prisional dia 15/3/2022 (cerca de 7 meses após os fatos), o longo período de tempo pelo qual perdurou a prática das condutas criminosas (fevereiro de 2020 a julho de 2021), somado à extrema gravidade concreta da empreitada delitiva, já exposta alhures, impede o esvaziamento do periculum libertatis pelo mero decurso do tempo.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 765.741/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. DECRETO PREVENTIVO PROFERIDO TÃO LOGO REUNIDAS PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. Ademais, "é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a

palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" (AgRg no AREsp n. 1.301.938/RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018).

3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

4. No caso, ao contrário do sustentado pelo agravante, os indícios da prática do delito não são isolados, tampouco fundados unicamente nas declarações feitas pela vítima. Ao contrário, os relatos por ela prestados se mostram harmônicos com as evidências colhidas em outros autos, havendo registro da suposta prática de outros crimes de estupro de vulnerável contra quatro vítimas, relatando semelhante modus operandi - abusos durante consultas psicológicas, apalpamento, pedidos de beijos e abraços ao final da consulta -, além de declaração de conselheira tutelar "informando que existem relatos de outros abusos praticados pelo ora paciente".

5. De outro lado, a gravidade concreta da conduta imputada é suficiente para demonstrar a periculosidade do agravante, já que teria, em tese, praticado atos libidinosos com a vítima, inclusive penetração vaginal, aproveitando-se não só de sua fragilidade decorrente da idade, mas de sua condição de depressiva, com tratamento psicológico determinado pelo Conselho Tutelar. Ademais, são evidentes os impactos gerados pelo suposto crime, vez que ela somente conseguiu externar os fatos, relatando-os para sua genitora, anos após o ocorrido, tendo a Delegada ressaltado que "durante seu depoimento a vítima permaneceu chorando o tempo todo, tendo sido informado que também se encontra deprimida e já tentou suicídio duas vezes".

6. Ademais, não se sustenta a alegação de que a prisão carece de contemporaneidade, uma vez que, embora a vítima tenha demorado anos para vencer a vergonha e o medo e relatar os abusos supostamente sofridos, tão logo colhido seu depoimento e reunidos os pressupostos e requisitos para a prisão, foi proferido o decreto preventivo, datado de 3/11/2020.

7. Assim como nos demais quatro casos a ele imputados,

trata-se de hipótese de difícil realização das investigações, dada a concreta arduidade na reunião de informações, vez que as vítimas todas, únicas capazes de fornecer dados - dada a clandestinidade típica desse tipo de crime, no caso, supostamente cometidos em consultório médico a portas fechadas -, estavam em atendimento psicológico exatamente em razão de sua fragilidade emocional, sendo elas, ademais, menores de idade, mostrando-se compreensível a dificuldade delas de superar o medo e a vergonha. De fato, no caso específico da vítima do caso ora em exame, somente foi capaz de externar o crime por ela sofrido após cerca de 1 ano de tratamento psicológico, ainda assim entre soluços e externando um temor intenso do paciente.

8. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 155.021/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Vê-se, portanto, que a decisão recorrida acima apreciou detidamente todas as questões suscitadas pelo agravante e, por fim, reconheceu a legalidade da ordem de prisão.

As razões recursais do agravante, por sua vez, impugnam exclusivamente a suposta ausência de atualidade de um dos motivos determinantes da prisão preventiva.

No caso, incorreta a assertiva de que o decreto prisional teria sido fundamentado em eventos antigos, uma vez que o reconhecimento do risco de reiteração foi extraído, entre outros elementos, do então recente encontro de diversos arquivos de pornografia infantojuvenil em aparelho celular do recorrente e da declaração de outra vítima. Veja-se (fls. 41-42):

Sobre a ausência de contemporaneidade da medida e mudança de posicionamento do magistrado de 1º grau, foi expressamente explicitada na decisão a revisão do entendimento. Destacou o juiz que após o indeferimento da prisão temporária, no plantão do dia 30 de dezembro de 2022, surgiram outros elementos decorrentes das outras investigações, notadamente as declarações de outra vítima, bem como um suposto e robusto acervo contendo diversos arquivos de mídia com pornografia infantil, o que pode revelar, inclusive, a prática de diversos outros delitos.

Em consulta aos autos principais verificamos que as imagens fortes e grotescas envolvem abuso infantil estão anexadas (index 43453386). A investigação deflagrada, segundo o Ministério Público, aponta para 9459 (nove mil quatrocentos e cinquenta e nove) vídeos e fotos armazenados pelo acusado contendo pornografia infantil e 13 (treze) arquivos que podem ter sido produzidos pelo próprio suspeito. Todos estes elementos

demonstram os desdobramentos atuais das reiteradas condutas criminosas do paciente e, por conseguinte, a contemporaneidade da medida extrema.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o requisito da atualidade aplica-se aos motivos determinantes da prisão preventiva, não às infrações penais imputadas à pessoa presa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na dicção dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o *habeas corpus*, inexistente ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 4. O fato de o paciente permanecer foragido - por 19 anos - constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a manutenção da preventiva. Precedentes. 5. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pela Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 6. **A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.** 7. Presente a hediondez do delito, não incide, a princípio, a Recomendação 62 do CNJ, conforme artigo 5º-A. 8. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC 209107 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021, DJe de 28/1/2022, sem grifo no original.)

Dessa forma, constata-se que o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 187.627 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0344277-5

Número de Origem:

00609584420238190000 03451055020228190001 08003376820238190058 202314100575
3451055020228190001 609584420238190000 8003376820238190058 947012532022

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A E O C (PRESO)

ADVOGADOS : MAURO FERNANDES DA SILVA - RJ118927

ROBERTO MADEIRA DA SILVA FILHO - RJ141630

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A E O C (PRESO)

ADVOGADOS : MAURO FERNANDES DA SILVA - RJ118927

ROBERTO MADEIRA DA SILVA FILHO - RJ141630

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025